



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLE Nº 011/2020

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 16/06/2020

Nº DE ORIGEM: PL Nº 14/2020

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera a estrutura administrativa e as competências da Secretaria de Planejamento e da Fundação Pró-Lar; a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) e dá outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

16/06/2020

Para as Comissões:

1 e 3

Prazo das Comissões:

13/07/2020

Prazo fatal:

Turnos de votação:

1 (um)

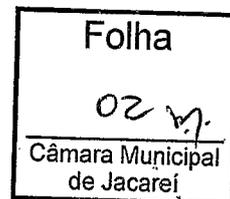
Observações:

Para aprovação: maioria simples.

Anotações:



Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



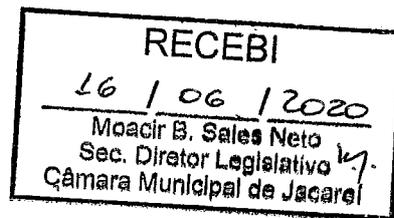
Ofício nº 192/2020 – GP

Jacareí, 15 de junho de 2020.

À Vossa Excelência o Senhor

Presidente Abner Rodrigues de Moraes Rosa

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 14/2020, para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei nº 14/2020 – Altera a estrutura administrativa e as competências da Secretaria de Planejamento e da Fundação Pró-Lar; a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) e dá outras providências.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



PROJETO DE LEI Nº 14, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

*Altera a estrutura administrativa e as competências da Secretaria de Planejamento e da Fundação Pró-Lar; a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º.** A Lei nº 6.117, de 13 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º ...

...

V – Diretoria de Habitação.

...

**Art. 19.** À Diretoria de Habitação compete:

I – assessorar o Secretário na definição de políticas públicas para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação;

...



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito

Folha
04
Câmara Municipal de Jacareí

III – articular-se com a Fundação Pró-Lar de Jacareí e demais órgãos da prefeitura para que as ações do poder público estejam de acordo com o planejamento da Política Municipal de Habitação;

IV – articular convênios, parcerias e termos com instituições e centros tecnológicos para subsidiar a Política Municipal de Habitação;

V – articular-se com os diferentes segmentos da sociedade civil e entes federativos, buscando oportunidades e formas alternativas de promoção de acesso à moradia digna;

VI – articular-se com Estado e União para que o Município esteja apto a aderir a programas e projetos dessas esferas administrativas;

VII – traçar diretrizes, estabelecer metas, planejar o atendimento habitacional à população de baixa renda e monitorar a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social”; e

VIII – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

...

Art. 35. Ao Diretor de Habitação compete:

...

II - assessorar o Secretário na definição de políticas públicas para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação;

...

**Art. 2º** O Anexo I da Lei nº 6117, de 13 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:



**“ANEXO I  
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

Denominação dos cargos	Referência	Quantidade	Vencimento	Pré-requisito
Secretário de Planejamento	CC0	1	R\$11.691,17	Ensino Superior Completo
Assessor	CCII	4	R\$ 6.250,16	Ensino Superior Completo
Diretor de Licença Urbanística	CCII	1	R\$ 6.250,16	Ensino Superior Completo
Diretor de Projetos e Urbanismo	CCII	1	R\$ 6.250,16	Ensino Superior Completo
Diretor de Controle e Cadastro	CCII	1	R\$ 6.250,16	Ensino Superior Completo
Diretor de Habitação	CCII	1	R\$ 6.250,16	Ensino Superior Completo

(...”).

**Art. 3º** A Lei nº 6.155, de 10 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º ...

I – auxiliar e promover, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, por meio do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Comissão Especial de Congelamento, com a colaboração dos demais órgãos municipais da Administração Direta e Indireta, a Política Municipal de Habitação de Interesse Social visando estimular, apoiar, propor, elaborar, viabilizar e acompanhar as ações, programas e projetos habitacionais a serem executados;

II - promover estudos e pesquisas socioeconômicas, coordenar e desenvolver programas e projetos específicos, prioritários ao atendimento habitacional à população de baixa renda, em conformidade com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;”



**Art. 4º** A Lei nº 5.160, de 14 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. Fica criado o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), órgão de caráter deliberativo, composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, e como finalidade a proposição e deliberação sobre diretrizes, planos e programas da Política Municipal de Habitação e sua fiscalização”.

...

**Art. 21.** O CMHIS será nomeado por Decreto do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

I – o Presidente da Fundação Pró-Lar de Jacareí, que exercerá a presidência;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento, que exercerá a vice-presidência;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura Municipal;

...

IX - 3 (três) representantes de entidades comunitárias e de organizações populares ligados à habitação;

...

**Art. 30.** A Política Municipal de Habitação será administrada pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



II – Secretaria de Planejamento; e

III – Fundação Pró-Lar de Jacareí”.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 2020.

**IZAÍAS JOSÉ DE SANTANTA**  
Prefeito de Jacareí



## MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que altera a estrutura administrativa da Secretaria de Planejamento e da Fundação Pró-Lar, a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências relacionadas às políticas públicas de habitação para o Município.

O Projeto de Lei tem por finalidade atender ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município, Ministério Público e Defensoria Pública na Ação Civil Pública nº 1010047-86.2018.8.26.0292 que discute as ações administrativas voltadas a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – Lei Complementar nº 49, de 12 de dezembro de 2003.

Dentre as obrigações mútuas firmadas no processo coube ao Município estruturar a Diretoria de Articulação de Programa Habitacional, à qual propomos que passe a ser denominada como Diretoria de Habitação, visando o desenvolvimento de trabalho conjunto com a Fundação Pró-Lar, de modo que os programas, projetos e ações desenvolvidos pelo Poder Público Municipal estejam em conformidade com as normas e diretrizes gerais da Política Municipal de Habitação, incluída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Assim, essa estruturação visa atribuir à Diretoria de Habitação (antiga Diretoria de Articulação de Programa Habitacional), órgão integrante da Secretaria de Planejamento as competências de elaboração, implementação, fixação e monitoramento de ações e diretrizes voltadas ao planejamento das políticas públicas para habitação, em conformidade com a Política Municipal de Habitação e com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

As atividades a serem desenvolvidas pela Diretoria permanecerão em articulação conjunta com a Fundação Pró-Lar, instituição de utilidade pública criada há 40 (quarenta) anos no Município que atua na implementação de políticas públicas voltadas à habitação de interesse social, visando atender a população de baixa renda do Município de Jacareí que esteja em condições de risco e/ou vulnerabilidade.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



O Projeto de Lei prevê, ainda, alteração no Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, a fim de adequá-lo as orientações do art. 12 da Lei Federal nº 11.124/2005 e da Caixa Econômica Federal.

Por fim, ressalte-se que este Projeto de Lei Complementar possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 61, inciso I, da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí e instrumentos normativos da Política Urbana.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 2020.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Folha  
10 M  
Câmara Municipal  
de Jacareí

2402

**Prefeitura de Jacareí**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA PARCIAL**

Processo Digital nº: 1010047-86:2018:8.26.0292

Assunto: Ação Civil Pública - Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Requerente: Defensoria Pública do Estado e Ministério Público do Estado

Requerido: Município de Jacareí

Pelo presente instrumento e na melhor forma de Direito, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representada pelo Defensor Público BRUNO RICARDO MIRAGAIA SOUZA, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pelo Dra. JULISA HELENA DO NASCIMENTO e o **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. IZAIAS JOSÉ DE SANTANA, e:

CONSIDERANDO o direito constitucional à cidade e à moradia, presentes nos arts. 6º e 182 da Constituição Federal e art. 2º, incisos I, II e XIV da Lei nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO que é dever do município planejar, programar e promover a política urbana em respeito aos marcos normativos, em especial a obrigatoriedade do planejamento e a gestão democrática;

*[Handwritten signatures]*

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10009473-86-2018-8.26.0292 e código 860641E.



Prefeitura de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que após o deferimento da liminar em sede desta Ação Civil Pública as partes acima indicadas realizaram diversas reuniões no sentido de ajustar as condutas do Município aos patamares urbanísticos para a construção coletiva e democrática do processo de Revisão do Plano Diretor;

CONSIDERANDO que entre estes ajustes o Município de Jacareí se comprometeu a firmar termo de parceria com a INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO IP&D, por intermédio do PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, da Universidade do Vale do Paraíba-UNIVAP, para o suporte técnico e metodológico em todas as etapas do processo;

CONSIDERANDO que firmado o termo de parceria, o Município e a Instituição de Ensino UNIVAP necessitam retomar o processo de revisão do Plano Diretor da Cidade, conforme Plano de Trabalho que integra o presente TAC;

CONSIDERANDO que o Ajuste de Conduta se limita *tão somente* à retomada do procedimento de revisão do Plano Diretor e algumas obras que serão descritas no presente termo, e não abarca o conjunto de obras previstos no Programa de Desenvolvimento Urbano e Social denominado PRODUS, que continua em fase de diálogo entre as partes – mantendo-se todas as suspensões operadas até o presente momento;

resolvem firmar o presente

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARCIAL,

de acordo com o permissivo do § 6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, em razão do que se obrigam ao cumprimento das seguintes cláusulas:

<sup>1</sup> <https://www.univap.br/universidade/instituto-de-pesquisa.html>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SÍLVIA CRISTINA FERREIRA, em 08/02/2022 às 15:56:05, sob o número 1000943-88.2020.8.26.0292 e código 886588E. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000943-88.2020.8.26.0292 e código 886588E.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Folha  
12/11  
Câmara Municipal  
de Jacareí

fol. 2464

Prefeitura de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA PRIMEIRA

### Do objetivo

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade adequar a conduta do Município de Jacareí às exigências legais e constitucionais no que diz respeito à observância do direito urbanístico e ambiental, em seus diversos aspectos, especialmente aquele relacionado ao dever de planejamento urbano democrático representado pelo procedimento de revisão do Plano Diretor.

## CLÁUSULA SEGUNDA

### Das Obrigações

As partes reconhecem a necessidade de retomar os procedimentos da revisão do Plano Diretor da Cidade de Jacareí, por meio da adoção das seguintes providências:

I- Ao Município de Jacareí caberá:

- a) Firmar a contratação de prestação de serviços técnicos especializados com Entidade de Ensino — indicada pelo Município como sendo INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO IP&D, por intermédio do PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, da Universidade do Vale do Paraíba-UNIVAP<sup>2</sup>, para “Consultoria em Planejamento Urbano para prestação de suporte técnico ao processo de revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Município de Jacareí/SP”;

<sup>2</sup> <https://www.univap.br/universidade/instituto-de-pesquisa.html>

Este documento é o original assinado e autenticado digitalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10009473-88.2026.8.26.0292 e código BE0E48E.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Folha  
13 m.  
Câmara Municipal  
de Jacareí

fls. 2465

Prefeitura de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Cumprir fielmente o Plano de Trabalho elaborado entre as Instituições e que integra o presente TAC;
- c) Expedir e cumprir fielmente a minuta de chamamento público para eleição de representantes da sociedade civil para a composição do Conselho Gestor da Revisão do Plano Diretor e que integra o presente TAC;
- d) Expedir e cumprir fielmente o Decreto de reinício do processo de Revisão do Plano Diretor e que integra o presente TAC;
- e) Submeter à Câmara Municipal o Projeto de Lei de Revisão do Plano Diretor exatamente nos moldes aprovado na Instância Deliberativa Final denominada Conferência da Cidade: espaço “voltado à apresentação e votação das propostas que irão integrar o projeto de lei de revisão do Plano Diretor”;
- f) Utilizar, no que couber, toda a metodologia participativa construída com a UNIVAP no processo de edição da nova Lei de Uso e Ocupação do Solo que será editada após a aprovação da revisão do Plano Diretor para sua regulamentação;
- g) Elaborar e apresentar nestes autos, no prazo de até 24 meses da homologação do presente TAC de retomada do procedimento de revisão do Plano Diretor, conforme cronograma que será apresentado nos autos pelo Município em 60 dias, o qual deverá ser aprovado pelos autores, e respeitada a participação popular, a atualização do Plano Local de Habitação de Interesse Social- PLHIS, contendo, entre outros, as intervenções específicas e necessárias para a urbanização dos assentamentos precários localizados nos Cidade, incluindo custo financeiro estimado para a regularização;
- h) Elaborar e apresentar nestes autos, no prazo de até 24 meses da homologação do presente TAC de retomada do procedimento de revisão do Plano Diretor, conforme

AD

4



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Folha  
64 m  
Câmara Municipal  
de Jacareí

fls. 2406

Prefeitura de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cronograma que será apresentado nos autos pelo Município em 60 dias, o qual deverá ser aprovado pelos autores, e respeitada a participação popular, Plano Local de Redução de Riscos, contendo plano de contingência, prevenção, proteção e implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre, incluindo custo financeiro estimado;

- i) Elaborar e apresentar nestes autos, no prazo de até um ano da homologação do presente TAC de retomada do procedimento de revisão do Plano Diretor, adequando-o *obrigatoriamente* ao PLHIS e ao novo PD, se necessário, Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização para os vazios urbanos e, ainda, para os novos perímetros urbanos, delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental – em especial das áreas de várzea – e do patrimônio histórico e cultural e definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público, além das medidas que serão previstas para a proteção do patrimônio ambiental/cultural;
- j) Finalizar o processo de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana *somente após a conclusão das Leituras Técnica, Social da cidade e Conferência da Cidade (ato deliberativo final da revisão do Plano Diretor)*, ambas a serem realizadas durante a revisão do Plano Diretor, conforme Plano de Trabalho que integra o presente TAC, devendo a elaboração do Plano de Mobilidade, especialmente seus estudos e

DP 5

Este documento foi copiado do original digitalizado pelo SIF (Sistema Integrado de Ferramentas de Apoio à Gestão Administrativa) do MP do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000973-88.2028.8.26.0292 e código 88664EE.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Folha

15 m

Câmara Municipal  
de Jacareí

fls. 2487

Prefeitura de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação popular ser necessariamente fundamentada nos estudos técnicos e sociais realizados para a revisão do Plano Diretor, entre outros estudos necessários, respeitada a participação popular.

k) Atribuir a Diretoria de Habitação – órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, no prazo de 6 meses da homologação do presente TAC, por meio de ato normativo cabível, as competências de elaboração, implementação, fixação de diretrizes, promoção e toda e qualquer ação voltada ao planejamento e monitoramento da Política Municipal de Habitação, inclusive de Interesse Social, dispostas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente Estatuto da Cidade, Plano Diretor, Plano Municipal de Habitação Social e demais instrumentos normativos da política urbana municipal, com as devidas alterações e revogações das disposições em contrário;

l) Manter suspenso todos os procedimentos referentes às intervenções e obras integrantes do Programa de Desenvolvimento Urbano e Social-PRODUS até a conclusão das tratativas entre as Instituições, especificadamente:

- 1.1 – Obra viária Eixo Nilo Máximo - Geraldo Scavone;
- 1.2 - Obra viária Eixo Nilo Máximo - Euryales Zerbine;
- 1.3 – Obra viária Eixo Castelo Branco - Lucas Nogueira Garcez;
- 1.4 – revitalização da orla do Rio Paraíba;
- 1.5 – Horto Florestal;
- 1.6 – parque linear do Rio Paraíba;
- 1.7 – Parque linear Córrego do Tanquinho

m) O Município de Jacareí poderá dar prosseguimento aos atos, estudos e diagnósticos, bem como contratação de projetos e execução das seguintes obras e intervenções:

Este documento está disponível em formato digital no endereço eletrônico: <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 10009473-88.2020.8.26.0292 e código 886568E. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Folha  
26 m  
Câmara Municipal  
de Jacareí

2408

Prefeitura de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

m.1 Eixo Malek Assad – Avenida Presidente Humberto Alencar Castelo Branco (Terceira Ponte), a qual é objeto de inquérito civil nº 1403090001012/2019 promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

m.2 Duplicação da Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, a qual já é objeto da Ação Civil Pública nº 1006342-17.2017.8.26.0292, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

m.3 Recuperação da via marginal do Parque Meia Lua e sua interligação à Avenida Davi Monteiro Lino até o Bairro Parque Meia Lua (interligação da Avenida Davi Monteiro Lino à Avenida Malek Assad), uma vez que se trata de intervenção em vias já existentes;

m.4 Pavimentação da Avenida Engenheiro David Monteiro Lino, uma vez que se trata de intervenção em via já existente;

m.5 Remodelação do entroncamento da Avenida Ademar Pereira de Barros com a Avenida Engenheiro Davi Monteiro Lino, uma vez que se trata de intervenção em vias já existentes;

m.6 Recuperação ambiental do Parque do Morro do Cristo, a qual já é objeto da Ação Civil Pública nº 0017497-10.2017.8.26.0292, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

m.6 Macrodrenagem do Córrego do Tanquinho; e

m.7 Cicloyias.



Prefeitura de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I.1 – As obras constantes do item “m” continuarão tendo suas legalidades e regularidades urbanísticas e ambientais acompanhadas pelos respectivos Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas citadas acima;

I.2 – Todas as obras e intervenções previstas no PRODUS deverão estar adequadas e integradas ao Plano Diretor e Plano de Mobilidade, no que couber, assim como integrarão proposta de acordo nos termos do item “II.a”;

II - A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado caberá:

- a) Elaborar e encaminhar, até 60 dias, *proposta* para Termo de Ajustamento de Conduta para todas as obras e intervenções previstas no PRODUS;
- b) Promover processo de educação em direitos e capacitação da sociedade civil para dar maior densidade ao processo de revisão do Plano Diretor;

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O descumprimento das obrigações ora assumidas ensejará a aplicação de sanção pecuniária *diária* no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que será atualizado pela tabela do Tribunal de Justiça para a data de cada descumprimento, por ato que deixar de ser adimplidos dentro do prazo previsto nos cronogramas que integram o presente, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais pertinentes, servindo o presente termo de título executivo, na forma da lei.

**Parágrafo primeiro**

Os prazos previstos neste TAC poderão ser dilatados, sem a incidência de multa prevista no caput, mediante:

*[Handwritten signatures]*

Este documento foi produzido em formato digital pelo sistema de gestão de documentos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000943-86.2019.8.26.0292 e código 886544E.



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Folha  
18 m  
Câmara Municipal  
de Jacareí

fls. 2210

Prefeitura de Jacareí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) decisão judicial de acolhimento de justificativa técnica apresentada nos autos por parte do Município;
- b) comum acordo entre as partes.

#### Parágrafo Segundo

Eventual condenação em multa por descumprimento de obrigação imposta neste Termo de Ajustamento de Conduta será revertido para Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, ou outro que vier a ser criado em sua substituição, com objetivo de produção de habitação e/ou urbanização de assentamentos precários.

#### CLAUSULA QUARTA

As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam os compromissários, bem como os eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

#### CLAUSULA QUINTA

A assinatura do presente termo não impede a Defensoria Pública e Ministério Público de promover medidas judiciais ou extrajudiciais em face do Município na defesa dos direitos urbanísticos violados por ato de descumprimento do presente TAC, assim como outros que versem sobre outros interesses aqui não abordados.

#### CLAUSULA SEXTA

Fica eleito o foro da Comarca de Jacareí para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente TAC em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

ND

*[Handwritten signature]*

9

*[Handwritten signature]*

Este documento foi produzido digitalmente pelo SIGTAP/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000973-80.2020.8.26.0292 e código BE0C6EE.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Folha  
19 m  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Fls. 2221

**Prefeitura de Jacareí**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito Municipal

Procurador(a) do Município

**BRUNO RICARDO MIRAGAIA SOUZA**

Defensor Público

**JULISA HELENA DO NASCIMENTO**

Promotora de Justiça



## Prefeitura de Jacareí



Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 – SEPLAN/PROLAR/PGM

Jacareí, 8 de junho de 2020.

**Assunto:** Projeto de Lei – adequação das competências da Secretaria de Planejamento e Fundação Pró-Lar; composição do CMHIS e outras disposições.

**Objetivo:** Análise de adequação técnica e jurídica de projeto de lei elaborado para fins de atendimento de Termo de Ajustamento de Conduta parcial firmado entre o Município de Jacareí, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado, nos autos da Ação Civil Pública nº 1010047-86.2018.8.26.0292.

### NOTA TÉCNICA CONJUNTA

A Secretaria de Planejamento, a Fundação Pró-Lar e a Procuradoria Geral do Município vem pelo presente justificar, do ponto de vista técnico e jurídico, o Projeto de Lei elaborado com o propósito de atender ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município, Ministério Público do Estado de São Paulo e Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública nº 1010047-86.2018.8.26.0292, em que se discutem as ações administrativas voltadas à revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial de Jacareí – Lei Complementar nº 49, de 12 de dezembro de 2003.

Entre as obrigações mútuas firmadas no processo, coube ao Município estruturar a já existente Diretoria de Articulação de Programa Habitacional da



## Prefeitura de Jacareí



Secretaria de Planejamento, visando desenvolver o trabalho de forma conjunta com a Fundação Pró-Lar, visto que o compromisso assumido foi:

*“k) Atribuir à Diretoria de Habitação – órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, no prazo de 6 meses da homologação do presente TAC, por meio de ato normativo cabível, as competências de elaboração, implementação, fixação de diretrizes, promoção e toda e qualquer ação voltada ao planejamento e monitoramento da Política Municipal de Habitação, inclusive de Interesse Social, dispostas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente Estatuto da Cidade, Plano Diretor, Plano Municipal de Habitação Social e demais instrumentos normativos da política urbana municipal, com as devidas alterações e revogações das disposições em contrário.”<sup>1</sup>*

Motivado não apenas pelo compromisso assumido junto à Defensoria Pública e ao Ministério Público, a presente propositura busca aprimorar questões administrativas e organizacionais de fundamental importância para o adequado desenvolvimento da cidade e ordenamento da Política Municipal de Habitação, inclusive de Interesse Social, dispostas na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, especialmente Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 49/2003), a Política Nacional de Habitação de Interesse Social (Lei Federal nº 11.124/2005), o Plano Municipal de Habitação Social e demais instrumentos normativos aplicáveis.

### **I – Da Política Municipal de Habitação**

Em atendimento ao TAC, foram propostas alterações que concernem às competências de elaboração, implementação, fixação de diretrizes e promoção de ações voltadas ao planejamento da Política Municipal de Habitação, que passarão da Fundação Pró-Lar para a Secretaria de Planejamento, especificamente para a

<sup>1</sup> Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) Parcial homologado em 17 de dezembro de 2019.



## Prefeitura de Jacareí



Diretoria de Articulação de Programa Habitacional – criada pela Lei nº 6.279, de 30 de maio de 2019.

Nota-se que a referida diretoria é um órgão relativamente novo na administração direta e que, embora tenha sido criada com o intuito de articular-se com outras esferas para trazer programas habitacionais para Jacareí, suas atribuições devem ser alteradas, de modo que as atividades relativas a “elaboração, implementação, fixação de diretrizes, promoção e toda e qualquer ação voltada ao planejamento e monitoramento da Política Municipal de Habitação, inclusive de Interesse Social”, conforme o Termo de Ajustamento de Conduta firmado.

Importante ressaltar que, do ponto de vista hierárquico das políticas públicas, o termo “política” refere-se a uma atividade ampla e de execução perene, a qual deve ser executada de acordo com princípios e diretrizes gerais previamente estabelecidos. Enquanto isso, “planos”, “programas”, “projetos” e “ações” referem-se a atividades executadas em um horizonte planejado, sendo os dois últimos termos relativos à execução da política pública na sua forma mais objetiva e tangível.

Dessa forma, propomos também alteração da denominação da Diretoria de Articulação de Programa Habitacional para **Diretoria de Habitação**, a qual comunicará melhor à população de forma geral, por ser mais simples e condizente com suas novas atribuições.

Propomos também alteração do art. 30 da Lei nº 5.160, de 14 de fevereiro de 2008, de modo que a administração da Política Municipal de Habitação seja exercida pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, pela Secretaria de Planejamento e pela Fundação Pró-Lar.

### **II – Da adequação das competências da Secretaria de Planejamento e da Fundação Pró-Lar**

Em relação às competências da Diretoria de Habitação, antiga Diretoria de Articulação de Programa Habitacional, já definidas na Lei nº 6.279, de 30 de maio



## Prefeitura de Jacareí



de 2019, que alterou a Lei nº 6.117, de 13 de abril de 2017, as adequações foram ao encontro da nova lógica de que partirá dessa Diretoria todas as diretrizes e definições relacionadas à política habitacional do Município.

Desta sorte, nos incisos I, IV e V do Art. 19 da Lei 6117/2017, o termo “programa habitacional” foi substituído por “política habitacional”. A seguir, são apresentadas as justificativas para as alterações propostas para os demais incisos do Art. 19.

No inciso III, o texto original era “compatibilizar as demandas da Política Municipal de Habitação articulando as ações dos demais órgãos da Prefeitura e da Fundação Pró-lar de Jacareí”. A nova redação busca deixar mais claro que a Diretoria de Habitação fará o monitoramento das frentes de trabalho relacionadas a habitação que ocorrerem por iniciativa de outros órgãos da administração direta e indireta, de forma que as ações ocorram de forma articulada.

No inciso V, o texto original dizia: “articular as relações do Município com os diferentes segmentos da sociedade civil e entes federativos, acompanhando as ações na expansão da malha urbana habitacional”. Como não se pensa na habitação de forma isolada do contexto urbano, e percebendo que a expressão “malha urbana habitacional” refere-se a um único tipo de solução habitacional, que implica necessariamente em expansão urbana na forma de parcelamento do solo, o texto foi modificado para expressar o papel da Diretoria como articuladora com outros segmentos como meio de buscar soluções que atendam ao direito fundamental de acesso à moradia digna.

A redação original do inciso VI era “articular o Programa de Habitação do Município com projetos estaduais e nacionais de mesma área”. Mais uma vez, por estarmos tratando de política habitacional, e não apenas de um programa ou projeto específico, o texto foi adequado, mantendo o intuito de que a articulação necessária visa garantir que o município esteja apto a pleitear recursos junto ao Estado e à União para poder ser beneficiado por programas e projetos de outras esferas administrativas.



## Prefeitura de Jacareí



O último inciso foi acrescido com as atribuições indicadas no TAC, ou seja, traçar diretrizes, estabelecer metas, planejar o atendimento habitacional à população de baixa renda e monitorar a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social", fechando, portanto, o rol de competências da Diretoria.

Quanto às competências da Fundação Pró-Lar, dispostas no art. 3º da Lei Municipal nº 6.155, de 10 de outubro de 2017, propõe-se que seja adequada a redação do referido artigo, especificamente dos incisos I e II, de modo que a autarquia passe a ter competência de auxiliar e promover a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, em conjunto com a Secretaria de Planejamento e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social; bem como promover estudos, coordenar programas, entre outras ações, nos termos das normas gerais e diretrizes da Política Municipal de Habitação, incluída a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Dessa forma, ressaltamos que a Fundação Pró-Lar, instituição de utilidade pública criada há 40 (quarenta) anos no município, permanecerá exercendo seu papel fundamental de assistência técnica e de implementação de políticas públicas voltadas à habitação de interesse social, atendendo à população de baixa renda do Município que esteja em situação de risco e/ou vulnerabilidade, com suas ações executadas de forma conjunta com a Secretaria de Planejamento e em observância à Política Municipal de Habitação.

### **III – Do Conselho Municipal de Habitação de Habitação de Interesse Social (CMHIS)**

Por fim, entende-se como necessária a alteração da composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesses Social (CMHIS), para fins de adequação do Município ao termo de ajustamento de conduta e às exigências legais definidas na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, em especial o art. 12, conforme orientações encaminhadas pelo governo federal ao Município.

Da forma como se encontra a composição do CMHIS hoje, o Município de Jacareí está pendente quanto à adesão ao Sistema Nacional de Habitação de



## Prefeitura de Jacareí



Interesse Social (SNHIS), estando, portanto, impedido de pleitear recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), conforme orientação repassada à Prefeitura pela Caixa Econômica Federal, gestora dos fundos sociais de do governo federal.

Em 2018, o Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 13/2018, com o objetivo de adequar a Lei Municipal nº 5.160/2008, que trata da composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, às normativas do governo federal, entre outras disposições.

Entre as alterações propostas, o projeto dava nova redação ao art. 21, IX, da Lei Municipal nº 5.160/2008, reservando  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas do CMHIS a representantes de movimentos populares.

Durante a tramitação no Legislativo, entretanto, a redação original do projeto foi alterada por meio de emenda parlamentar aprovada em Plenário. Com a mudança, o art. 21, IX, passou a vigorar com a seguinte redação: *3 (três) representantes de movimentos a causa habitacional, sendo 01 (um) de usuário contemplado ou inserido em programas habitacionais de interesse social, 01 (um) de morador de área de regularização fundiária e ou de loteamentos irregulares, e 01 (um) de Associação de Moradores.*

Embora a emenda ora apresentada tenha sido bem intencionada, tendo tido como objetivo melhorar a representatividade dos movimentos sociais no CMHIS, a nova redação do art. 21, IX, manteve a Lei nº 5.160/2018 inadequada, do ponto de vista técnico, perante a Caixa Econômica Federal. Consequentemente, inabilitou o Município para receber recursos do FNHIS, conforme orientação da instituição financeira encaminhada em outubro de 2019:

**2.1 Alteração da Lei nº 5160/2008, artigo 21, já alterada pela Lei nº 6.233/2018 e pela Lei nº 5209/2008: não atende à proporção de pelo menos  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas aos representantes de Movimentos Populares. Conforme exigência**



## Prefeitura de Jacareí



da Lei 11.124/2005, do SNHIS, é necessário que conste na lei municipal que o Conselho Gestor do FMHIS terá caráter deliberativo e será composto por representantes de **entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos 1/4 (um quarto) das vagas destinadas a representantes de Movimentos Populares** (solicitamos refazer a redação do citado artigo, conforme ANEXO I, artigo 5º). Esclarecemos que usuário contemplado ou inserido em programas habitacionais de interesse social e morador de área de regularização fundiária e ou de loteamento irregulares, não são considerados como Movimento Popular (veja exemplos de Movimentos Populares no ANEXO 2).

Assim, propõe-se nova alteração aos artigos 19, 21 e 30 da Lei Municipal nº 5.160/2008, de modo que a composição do CMHIS esteja em conformidade com as orientações do art. 12 da Lei Federal nº 11.124/2005 e da Caixa Econômica Federal, e que a Secretaria de Planejamento assuma a vice-presidência do colegiado.

Dessa forma, a mudança na redação permitirá ao Município alavancar novos recursos para executar a política habitacional, trazendo novas oportunidades à população jacareense, bem como à Secretaria de Planejamento exercer papel de coordenação do conselho, junto com a Fundação Pró-Lar.

Por fim, propomos que o presente projeto, após apreciação e aprovação pela Câmara Municipal de Jacareí, passa a produzir efeitos 90 dias depois de sua publicação (*vacatio legis*), de modo que a Administração Municipal tenha tempo hábil para adaptar sua estrutura administrativa e fluxos de trabalho, em conformidade com a nova Lei aprovada e sem prejuízo dos processos administrativos em andamento.



## Prefeitura de Jacareí



É nosso entendimento.

Atenciosamente,

rosa kasue  
saito sasaki

Assinado de forma digital  
por rosa kasue saito sasaki  
Dados: 2020.06.15  
16:12:55 -03'00'

ROSA KASUE SAITO SASAKI

Secretária de Planejamento

ROSA DE FÁTIMA RANGEL FRANÇA

Presidente da Fundação Pró-Lar

MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES

Procuradora Geral do Município

**FNHIS - Município de Jacareí - a/c Raquel de Melo Louly**

cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br>

11 de novembro de 2019 16:13

Para: "rosa.franca@jacarei.sp.gov.br" <rosa.franca@jacarei.sp.gov.br>

Prezada Rosa,

1 Após reanálise do artigo 21, inciso IX, da Lei 6.233/2018 que alterou a Lei 5.160/2008, ratificamos o nosso entendimento quanto à composição do Conselho Gestor do FMHIS, do município de Jacareí/SP, de não garantir a proporção de ¼ (um quarto) das vagas destinadas à representantes de Movimentos Populares, o que está em desacordo com a Lei 11.124/2005 no seu artigo 12, inciso II.

2 Os Movimentos Populares surgem principalmente no ambiente urbano e são ações coletivas organizadas pelas classes populares em prol de melhores condições de vida e de acesso à habitação, ao uso do solo, aos serviços e equipamentos de consumo coletivo. São comunidades carentes, que muitas vezes reivindicam apenas um espaço para atender suas necessidades mais básicas. São exemplos de movimentos populares: as associações comunitárias ou de moradores, os movimentos por moradia, os movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano.

3 O artigo 21, inciso IX, da Lei 6.233/2018 que alterou a Lei 5.160/2008, dispõe:

***“ IX - 3 (três) representantes de movimentos a causa habitacional, sendo 01 (um) usuário contemplado ou inserido em programas habitacionais de interesse social, 01 (um) de morador de área de regularização fundiária e ou de loteamentos irregulares e 01 (um) de Associação de Moradores.”***

3.1 Esclarecemos que o disposto no inciso IX, o termo “movimento a causa habitacional” é impreciso e genérico, não se enquadrando no conceito base de “movimento popular” motivo pelo qual, os três representantes deste “movimento” não poderão ser considerados como representantes de movimentos populares, nos termos da Lei 11.124/2005. Sendo assim, dos membros indicados, somente o representante da Associação de Moradores se enquadra neste conceito. Os outros dois representantes (o usuário e o morador) que pertencem ao “movimento a causa habitacional”, porque tiveram algum benefício vinculado aos programas habitacionais, são considerados pessoas físicas.

3.2 Entendemos que uma Associação de Moradores pode ser composta por usuário e por morador de programa habitacional e que qualquer um deles como integrante da Associação poderá representá-la. Neste caso, é reconhecido como representante de Movimento Popular.

4 Diante do exposto, reforçamos que a composição do Conselho Gestor do FMHIS do Município de Jacareí/SP, está pendente da representatividade de ¼ (um quarto) das vagas destinadas à representantes de Movimentos Populares.

Atenciosamente,

Raquel de Melo Louly

Assistente Pleno

Tel.: (61) 3521-8813

Sérgio Martin de Mello Júnior

Coordenador de Centralizadora

Tel.: (61) 3521-8958

Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

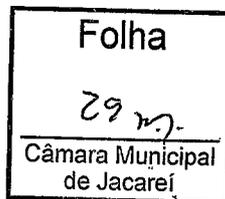
**De:** Rosa de Fatima Rangel Franca Presidente da Função Prolar <rosa.franca@jacarei.sp.gov.br>

**Enviada em:** sexta-feira, 18 de outubro de 2019 17:00

**Para:** CEFUS13 - FNHIS <cefus13@caixa.gov.br>

**Assunto:** FNHIS - Município de Jacareí - a/c Raquel de Melo Louly

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ANEXO II – OBRIGAÇÕES DOS ENTES FEDERADOS QUE ASSINARAM O TERMO DE ADESÃO AO SNHIS/FNHIS:**

- a) constituir ou, nos casos de existência prévia, adaptar, Lei de criação de fundo local (FLHIS), com dotação orçamentária própria, destinado a implementar a Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;
- b) constituir ou, nos casos de existência prévia, adaptar, Lei de criação de conselho local (CGFLHIS), que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- c) apresentar Plano Habitacional de Interesse Social o (PLHIS), considerando as especificidades do local e demanda, conforme orientações do Ministério das Cidades;
- d) apresentar Relatório de Gestão do FLHIS, anualmente, conforme orientações do Min. Das Cidades.

I - A Lei de constituição do Fundo Local de Habitação de Interesse Social, dentre outros aspectos previstos na Legislação SNHIS/FNHIS, deve contemplar:

- a) Dotações provenientes do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação (isto significa que deve ter dotação orçamentária própria);
- b) Que o Fundo será gerido por um Conselho Gestor;
- c) Que o Fundo é destinado a implementar a Política de Habitação de Interesse Social.

II - A Lei de instituição do Conselho Gestor do Fundo Local de Habitação de Interesse Social (CGFLHIS), dentre outros aspectos previstos na Legislação SNHIS/FNHIS, deve contemplar:

- a) A participação de entidades públicas.
- b) A participação de entidades privadas;
- c) A participação, na proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas, de representantes dos movimentos populares (**Obs.: a garantia da proporção de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) das vagas para os representantes dos movimentos populares deve estar expressa na lei. Não é necessário constar na Lei o nome ou a quantidade de entidades que comporão o CGFLHIS, fazer isso via Decreto/Portaria.**)

**ASSEGURAR  $\frac{1}{4}$  (UM QUARTO) DAS VAGAS A REPRESENTANTES DOS MOVIMENTOS POPULARES**

Documento elaborado durante a 4ª. Conferência Nacional das Cidades, sistematizado pela Coordenação Executiva do Evento, que estabelece a caracterização dos segmentos populares define:

**São movimentos populares: associações comunitárias ou de moradores, movimentos por moradia, movimentos de luta por terra e demais entidades voltadas à questão do desenvolvimento urbano .**

**Conselhos temáticos, municipais, estaduais e nacionais bem como Orçamentos Participativos não constituem segmentos populares, visto que são instâncias institucionais representativas de vários segmentos sociais.**

- Em um Conselho composto por 4 membros deverá haver, pelo menos, 1 representante de movimento popular;
- Em um Conselho composto por 5 a 8 membros deverá haver, pelo menos, 2 representantes de movimentos populares;
- Em um Conselho composto por 9 a 12 membros deverá haver, pelo menos, 3 representantes de movimentos populares;
- Em um Conselho composto por 13 a 16 membros deverá haver, pelo menos, 4 representantes de movimentos populares.

**Sociedade Civil / Movimentos Sociais / Movimentos Populares**

Da sociedade civil podemos extrair os mais diversos representantes, enquanto os movimentos sociais referem-se a um conceito da ação coletiva de um grupo organizado em um contexto específico. Já os MOVIMENTOS POPULARES são um extrato menor, e diferente, dos movimentos sociais, uma vez que surgem principalmente no ambiente urbano e são ações coletivas organizadas pelas classes populares em prol de melhores condições de vida e de acesso à habitação, ao uso do solo, aos serviços e equipamentos de consumo coletivo. São comunidades carentes, que muitas vezes reivindicam apenas um espaço para atender suas necessidades mais básicas. Uma Associação de Mães pode ser considerada um Movimento Popular, mas uma ONG não é Movimento Popular.

**SÃO EXEMPLOS DE MOVIMENTOS POPULARES:**

associações comunitárias ou de moradores. Ex: Associação de Moradores do Bairro X;  
movimentos e ações sociais e comunitárias ainda que tenham origem religiosa. Ex: Pastoral da Família, Movimento por Moradia da Igreja X;  
movimentos de luta por terra;  
cooperativas que tem como única atividade a busca de moradia para os cooperados;

**SÃO CONSIDERADOS REPRESENTANTES DE ENTIDADES PRIVADAS:**

Associação Comercial Local. Ex: Associação Comercial do Município X;

Sindicatos, federações, confederações ou centrais sindicais de trabalhadores. Ex: Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de X;  
entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa tais como: entidades representativas de associações de profissionais autônomos ou de empresas, profissionais representantes de entidades de ensino;  
Organizações Não Governamentais – ONG.

**Apenas no Decreto/Portaria é que deverá ser especificado o nome das entidades públicas, privadas e movimentos populares (evitar o uso de siglas) com seus respectivos titulares e suplentes.**

